

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 016/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS

O Secretário Municipal de Saúde, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a IMPUGNAÇÃO apresentada por INTERPOSTA POR MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada em 03/04/2024, estando a sessão para abertura das propostas marcada para 09/04/2024, declaro a sua TEMPESTIVIDADE nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 016/2024 - Pregão Eletrônico 008/2024 pretende-se a aquisição de ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

4 - FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o Impugnante, em síntese, a existência de exigência indevida no tocante a qualificação técnica em relação à apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO/Vigilância Sanitária e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/ANVISA.

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

Rafael Rodrigues
043.579.696-16
Diretor de Transporte

Questionou ainda o prazo de entrega do bem licitado, noticiando que o mesmo é inviável, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, bem como a realização de frete a este Município. É o relato.

4.1 - Da exigência de ALVARÁ SANITÁRIO/Vigilância Sanitária e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/ANVISA

Razão assiste a Impugante quando alega a indevida exigência na apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO/Vigilância Sanitária e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/ANVISA.

Primeiramente é bom recordar que a Lei 14.133/2021 estabelece que apenas documentos necessários para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela Licitante podem ser exigidas no instrumento convocatório. No mesmo sentido é a Constituição Federal:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica.

Acerca das exigências inerentes à qualificação técnica estabelece a Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

☎ 38 3742 1011

📱 @buritizeloprefeitura

🌐 facebook.com/buritizeloprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

Rafael Rodrigues
043.579.526-16
Diretor de Transporte

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Pontua-se ainda que é a Lei 14.133/2021 estabelece expressamente a proibição aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Para os fins que se destina o presente certame, as exigências de apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO/Vigilância Sanitária e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/ANVISA não se mostram necessárias para comprovação da capacidade técnica das licitantes. Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 11. O

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizelroprefeitura

📘 facebook.com/buritizelroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01
Centro - CEP 39260-000
CNPJ 18.279.067/0001-72

Rafael Rodrigues
043.579.66-16
Diretor de Transporte

art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1088791. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020.

Quando da decisão aduziram os Nobres Julgadores:

Considerando o preciso parecer técnico acima reproduzido e tendo em vista que os responsáveis comprovaram que em procedimento licitatório anterior, de objeto idêntico, a Administração Pública, ao exigir tais documentos, acabou por inviabilizar a concorrência, e, ainda, que a lei confere ao gestor público o poder discricionário de estabelecer, nos limites definidos pela Lei de Licitações, os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos interessados em participar do certame, concluo que não há irregularidade no edital publicado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Cabe pontuar que a exigência de apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO/Vigilância Sanitária e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/ANVISA se quer constou do item 05 (DA HABILITAÇÃO) do instrumento convocatório, contudo, por erro material foi exigida no Termo de Referência que deve ser retificado, com a supressão da referida inconformidade.

4.2 - PRAZO PARA ENTREGA

Razão também assiste o impugnante em sua insurreição quanto ao prazo de entrega do bem licitado constante do termo de referência (10 dias). Isso se deve em razão das peculiaridades no tipo de veículo licitado que deve possuir adaptações específicas para atender as finalidades a que se destinam.

É necessário levar em conta ainda a alegada dificuldade enfrentada pelos fabricantes, bem como a necessidade de realizar frete até este Município.

Pelo exposto é possível concluir que o prazo de 60 (sessenta) dias proposto pela impugnante é prudente e razoável, razão pela qual aquele previsto anteriormente deve ser alterado.

5 - DECISÃO

Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade e no mérito decido pelo seu PROVIMENTO, de modo a extirpar do Termo de Referência a exigência na apresentação de **ALVARÁ SANITÁRIO/Vigilância Sanitária e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/ANVISA**, bem como alterar o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias. Intime-se.

Buritizeiro, 03 de Abril de 2024.

Sinvaldo Alves Pereira
Secretário Municipal de Saúde

Rafael Rodrigues
043.579.536-16
Rafael Rodrigues da Silva
Diretor de Transportes